



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE COSTA RICA
CÂMARA DE VEREADORES
SECRETARIA LEGISLATIVA



EMENDA n. 02

(Ao Projeto de Lei Complementar n. 111, de 2022)

Art. 1º Ficam agrupados em um único artigo as alterações dos dispositivos de que tratam os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, do Projeto de Lei Complementar n. 111, 17 de novembro de 2022, que passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei Complementar n. 101, de 27 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º A base de cálculo da TRS é o custo econômico dos serviços, que consiste no valor necessário para a adequação e eficiente prestação e viabilidade técnica e econômico-financeira, atual e futura, dos serviços públicos de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação e/ou disposição final dos resíduos sólidos domiciliares ou a eles equiparados, rateados entre os contribuintes, nos termos desta Lei e conforme fixado em ato administrativo próprio.

.....
§ 6º A estimativa do custo dos serviços públicos de coleta, remoção, transporte, tratamento, destinação e/ou disposição final dos resíduos sólidos domiciliares ou a eles equiparáveis disponibilizados aos contribuintes será atualizado anualmente com base nos custos provisionados para o respectivo exercício referentes à estruturação e operacionalização dos serviços ofertados.

.....’ (NR)

‘Art. 4º A TRS será calculada mediante aplicação dos critérios descritos no art. 3º, §4º, a partir da geração de uma pontuação por unidade geradora de resíduos sólidos, obtida por meio da seguinte fórmula e os fatores de cálculo:

$$P_{\text{resíduos}} = FP_{\text{resíduos}} \times CON_{\text{água}} \times FF \times DS \times FU \times PS$$

Sendo:

$$FP_{\text{resíduos}} = (F_A \times CON_{\text{água}}^{AFB})$$

Onde:

- *P_{resíduos}: Pontuação por unidade geradora de resíduos sólidos domiciliares ou a eles equiparáveis;*
- *FP_{resíduos}: Fator da geração de resíduos e o consumo médio de água;*
- *CON_{água}: Consumo médio de água - unidade em metro cúbico (m³);*



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE COSTA RICA
CÂMARA DE VEREADORES
SECRETARIA LEGISLATIVA



- F_A : Fator da relação entre a geração total de resíduos domiciliares ou a eles equiparáveis e consumo total de água conforme disponibilidade de dados do prestador dos serviços de água e/ou esgoto, dos 12 (doze) meses anteriores ao lançamento;
- F_B : Fator exponencial do efeito da relação entre $CON_{\text{água}}$ e o $P_{\text{resíduos}}$;
- FF : Fator de Frequência da coleta convencional por semana;
- DS : Fator de Disponibilidade da coleta seletiva;
- FU : Fator da Categoria de Uso do imóvel;
- PS : Perfil Socioeconômico imobiliário da unidade geradora.'

.....

§ 1º O valor da TRS será obtido mediante aplicação dos fatores de ponderação constantes no ANEXO ÚNICO, nos termos da metodologia ora estabelecida.

§ 2º A partir da pontuação por unidade geradora de resíduos sólidos domiciliares ou a eles equiparáveis, calcular-se-á a taxa com base nas seguintes fórmulas:

$$TRS = (P_{\text{resíduos}} \times (CSD) / \sum P_{\text{resíduos}}) + COFAT$$

Onde:

- TRS : Taxa de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos Domiciliares ou a eles equiparáveis – unidade em reais (R\$);
- $P_{\text{resíduos}}$: Pontuação por unidade geradora de resíduos domiciliares ou a eles equiparáveis;
- $\sum P_{\text{resíduos}}$: Somatório da pontuação das unidades geradoras de resíduos domiciliares ou a eles equiparáveis;
- CSD : Custo dos Serviços Divisíveis, constituído pelas contraprestações dos serviços públicos de coleta convencional, coleta seletiva, triagem dos resíduos secos (recicláveis), compostagem dos resíduos orgânicos, destinação e/ou disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e gestão dos resíduos sólidos;
- $COFAT$: Quando utilizado documento de arrecadação de outro serviço público, este valor corresponderá ao valor de ressarcimento ao respectivo prestador, conforme estabelecido em contrato celebrado entre as partes, definindo o valor a ser pago a título de ressarcimento dos custos de cofaturamento.

§ 3º A pontuação das unidades geradoras ($P_{\text{resíduos}}$) categorizadas como pequenos geradores de resíduos não deverão ultrapassar de 150 (cento e cinquenta) pontos.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE COSTA RICA
CÂMARA DE VEREADORES
SECRETARIA LEGISLATIVA



§ 4º A TRS terá como limites de valor anual mínimo o valor correspondente a 0 (zero) e máximo o valor correspondente a 18 (dezoito) Unidades Municipais de Referência Fiscal de Costa Rica - UMURFISC, por unidade geradora individualmente considerada, que será fixada no ato do lançamento do tributo, conforme disciplinado em regulamento do Poder Executivo, sendo o valor de zero apenas nas hipóteses de isenção determinadas nesta lei.

§ 5º Nos casos de unidades imobiliárias sem edificação a cobrança do tributo será feita a partir da utilização, quando do cálculo da TRS, do equivalente a 4 m³ (quatro metros cúbicos) de água.

§ 6º Nos casos de unidades imobiliárias edificadas com ligações com fornecimento de água interrompido a pedido ou sem abrangência do serviço de abastecimento de água, será considerado, para efeito de cálculo do $P_{resíduos}$, o valor equivalente a 8 m³ (oito metros cúbicos) de água.

§ 6º-A Nos casos das unidades geradoras de resíduos sólidos com ligações com fornecimento de água interrompido pelo prestador dos serviços de água e/ou esgoto e que não apresentem média de consumo de água, conforme tratado no caput, será considerado, para efeito de cálculo do $P_{resíduos}$, o valor equivalente a 11 m³ (onze metros cúbicos) de água.

§ 7º Nos casos de unidades imobiliárias edificadas que sejam abrangidas pelo serviço de abastecimento de água, porém que não estejam ligadas à rede pública de água ou que não sejam medidas pelo prestador dos serviços de água e/ou esgoto, será considerado, para efeito de cálculo da TRS, o consumo médio de água no quantitativo de 11 m³ (onze metros cúbicos), podendo o Poder Público solicitar que estas apresentem estudo ou projeto específico que determine o consumo médio de água e a geração média de resíduos sólidos domiciliares para a realização de um novo cálculo a partir da equação prevista no art. 4º ou de outra forma diferenciada, caso enquadre-se como grande gerador.

§ 8º Sem prejuízo do disposto no § 7º, caso a unidade imobiliária edificada, abrangida pelo serviço de abastecimento de água e não ligada à rede pública de água disponha de outro meio de medição de volume de água consumida ou que apresente aferição direta ou indireta do volume de esgoto produzido, respaldado pelo prestador de serviços de água e/ou esgoto, o cálculo da TRS observará o regramento geral das unidades geradoras medidas, respaldado nas métricas de cálculo do prestador de serviços de água e/ou esgoto.

§ 9º Nos casos de unidades imobiliárias edificadas que estejam ligadas à rede pública de água, porém apresentem consumo médio de água equivalente a zero ou insignificante, será considerado o valor de 11 m³ (onze metros cúbicos) de consumo médio de água, sendo facultado ao



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE COSTA RICA
CÂMARA DE VEREADORES
SECRETARIA LEGISLATIVA



gerador comprovar que se trata de economia inativa em detrimento de estar o imóvel desocupado, incidindo neste último caso a TRS calculada com base no volume mínimo de 8 m³ (oito metros cúbicos).

.....

§ 12 Nos casos de unidades geradoras condominiais ou conglomerados em uma mesma ligação de água, cuja medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária inexistir, mas exista a medição global, será considerado o valor médio de consumo por unidade imobiliária para fins de cálculo da TRS dessas unidades.

.....

§ 15. Não incidirá a soma de COFAT para aquelas unidades geradoras cujo Resíduos for igual a 0,00 (zero).

§ 16. As unidades geradoras não contempladas pelo Perfil Socioeconômico (PS) Social de Baixa Renda ou que não se enquadre nas hipóteses previstas nos arts. 5º e 6º desta Lei, terão como fator de ponderação o valor de 1,00 (um), classificados no PS Normal, conforme disposto no ANEXO ÚNICO.

§ 17. Nos casos de cadastramento de novas unidades geradoras de resíduos sólidos no âmbito do cadastro do prestador dos serviços de água e/ou esgoto, cobrar-se-á a TRS equivalente ao calculado para 8 m³ (oito metros cúbicos).

§ 18. A partir do momento em que as unidades geradoras de que trata o § 17 apresentarem medições de consumo por ao menos 3 (três) meses consecutivos, a cobrança da TRS passará a seguir regra geral prevista nesta Lei, conforme fixado em ato administrativo próprio.

§ 19. Excepcionalmente, em razão das divergências em relação à plena aplicação da Lei Federal n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007, na redação dada pela Lei Federal n. 14.026, de 15 de julho de 2020, fica concedida redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da TRS apurada para as unidades geradoras de resíduos sólidos residenciais e os não edificados, e de 40% (quarenta por cento) para as unidades geradoras consideradas comerciais e industriais, com vigor até 31 de dezembro de 2025.’ (NR)

‘Art. 5º O benefício da taxa social, aqui compreendida como a substituição do índice do fator do perfil socioeconômico (PS) previsto no ANEXO ÚNICO, pelo de 0,3775, quando do cálculo previsto no art. 4º desta Lei, será concedida em favor das unidades geradoras cujos sujeitos passivos comprovem o atendimento cumulativo das seguintes condicionantes:

I - unidade geradora de resíduos classificada como unifamiliar;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE COSTA RICA
CÂMARA DE VEREADORES
SECRETARIA LEGISLATIVA



- II - renda familiar máxima de até 2 (dois) salários-mínimos;*
III – uso de consumidor monofásico de energia elétrica com consumo médio mensal de até 100 kWh/mês e/ou consumo mensal de água até 20 m³/mês (vinte metros cúbicos);
IV – (revogado);
V – (revogado).

§ 1º Para a fruição do benefício de que trata o caput e com vistas a agilizar o tratamento diferenciado, deverá ser utilizada, prioritariamente, a base de dados cadastral existente na Secretaria Municipal de Assistencial Social, bem como serem promovidas campanhas constantes de conscientização dos contribuintes dos direitos previstos nesta Lei.
.....’ (NR)

‘Art. 6º São isentas do pagamento da TRS as seguintes unidades geradoras de resíduos sólidos:

- I – Unidades geradores residenciais cujos moradores comprovem possuir renda equivalente àquela estabelecida pelo inciso II do art. 5º da Lei Federal n. 14.601, de 19 de junho de 2023, e estar regularmente inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);*
II - destinadas à residência de pessoas portadoras de doenças crônicas, conforme disciplinado no art. 1º e seus parágrafos, da Lei Complementar Municipal n. 103, de 27 de dezembro de 2021; e
III – destinadas ao funcionamento de órgãos públicos integrantes da Administração Municipal, Estadual ou Federal, assim como hospitais, instituições de ensino e entidades declaradas de utilidade pública em lei específica.
.....’ (NR)

‘Art. 6º-A A concessão da isenção prevista no art. 6º depende da formalização de requerimento prévio apresentado pelo contribuinte, acompanhado da documentação comprobatória correspondente.

§ 1º A interesse da Administração Municipal, poderá o contribuinte ser anualmente notificado para a atualização da documentação que comprove o direito à isenção.

§ 2º Quando notificado o contribuinte, a inobservância do disposto no § 1º ensejará a perda circunstancial do direito à isenção, o que culminará no regular lançamento do tributo.

§ 3º É da Administração Municipal o ônus de notificar o contribuinte para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo.’ (NR)



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE COSTA RICA
CÂMARA DE VEREADORES
SECRETARIA LEGISLATIVA



‘Art. 7º A TRS será lançada anualmente em nome do contribuinte, na forma e nos prazos fixados no regulamento editado pelo Poder Executivo Municipal, da seguinte forma:

I – em carnê separado com possibilidade de pagamento a vista ou de forma parcelada, devendo a última parcela coincidir, no máximo, com o mês de dezembro do ano do lançamento;

II – em conjunto com o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU, devendo o lançamento ser efetuado com códigos de receita diferentes, visando a separação das receitas tributárias; e,

III - parcelada mensalmente na fatura do serviço de abastecimento de água e/ou esgoto, discriminada de forma separada dos demais tributos.

*§ 1º Para qualquer das hipóteses de cobrança, o contribuinte deverá se manifestar no prazo máximo de 30 (trinta) dias da ciência do lançamento, sendo o seu silêncio recebido como aceitação tácita, para a forma de cobrança que apresentar maior vantagem de parcelas e facilidade de pagamento, definida pelo inciso III do **caput**.*

§ 2º Não havendo interesse do contribuinte em promover o pagamento parcelado do tributo juntamente com a fatura de água e/ou esgoto, poderá solicitar ao Município a alteração da forma de cobrança, conforme procedimento a ser disciplinado em regulamento do Poder Executivo.

§ 3º Os critérios, parcelamentos e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos neste artigo serão disciplinados em regulamento do Poder Executivo, respeitando o período fiscal do exercício e o regulamentado neste artigo.

§ 4º (Revogado).’ (NR)

‘Art. 8º-A Por se tratar de receita tributária com finalidade vinculada, os recursos arrecadados com a cobrança da TRS deverão ser depositados e movimentados em conta específica.’ (NR)

‘Art. 10.

.....

II - As unidades geradoras que apresentarem alterações significativas nas características habitacionais e/ou no consumo de água maior que 3,0 m³ (três metros cúbicos), por no mínimo 3 (três) meses consecutivos, em comparação com a média utilizada para o cálculo do ano de exercício da TRS;

.....



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE COSTA RICA
CÂMARA DE VEREADORES
SECRETARIA LEGISLATIVA



§ 1º Na hipótese do inciso II, fica estabelecido que a reanálise do valor da taxa não poderá ensejar a utilização de um valor inferior a 8 m³ (oito metros cúbicos), enquanto CON^água, quando do recálculo da TRS para unidades geradoras de resíduos sólidos edificadas.

.....” (NR)

“**Art. 2º** O ANEXO ÚNICO da Lei Complementar n. 101, de 2021, passa a vigorar na forma do anexo à esta Lei”. (NR)

“**Art. 3º** O Poder Executivo Municipal deverá promover, no que for necessário, a compatibilização da instituição dos benefícios previstos nesta Lei, frente ao já estabelecido na Lei Orçamentária Anual – LOA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei do Plano Plurianual de Investimento – PPA, à luz das alterações decorrentes desta Lei.” (NR)

“**Art. 4º** Esta lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação, produzindo efeitos somente a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que se der sua publicação.” (NR)

“**Art. 5º** Revogam-se todas as disposições em contrário constantes de lei e/ou atos administrativos municipais anteriores.” (NR)

Art. 2º Ficam suprimidos do Projeto de Lei Complementar n. 111/2022 os dispositivos não expressos nesta Emenda.

Art. 3º As alterações dispostas nesta Emenda passam a integrar o texto do Projeto de Lei Complementar n. 111/2022 a partir de sua aprovação pelo Plenário.

CÂMARA MUNICIPAL, 03 de julho de 2023.

Ver. AILTON MARTINS DE AMORIM
Presidente

Ver.^a ROSÂNGELA MARÇAL PAES
Vice-Presidente

Ver. AVERALDO BARBOSA DA COSTA
1º Secretário

Ver.^a MANUELINA M. DA S. A. CABRAL
2ª Secretária



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE COSTA RICA
CÂMARA DE VEREADORES
SECRETARIA LEGISLATIVA**



Ver. ALECKSANDER DA SILVA PIMENTA

Ver. EVALDO PAULINO GARCIA

Ver. ADAIR TIAGO DE OLIVEIRA

Ver. ARTUR DELGADO BAIRD

Ver. WALDOMIRO BOCALAN



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE COSTA RICA
CÂMARA DE VEREADORES
SECRETARIA LEGISLATIVA



EMENDA n. 02
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 111/2022

“LEI COMPLEMENTAR n. 101, DE 2021

ANEXO ÚNICO

Índices dos Fatores de Ponderação da Pontuação de Resíduos por Unidade Geradora de Resíduos Sólidos

Tabela – Fatores de cálculo da TRS.

<i>Descrição dos fatores</i>	<i>Categoria e faixas</i>	<i>Fatores de Cálculo</i>
<i>Frequência semanal da coleta convencional (FF)</i>	<i>Uma vez (1 vez)</i>	<i>0,90</i>
	<i>Duas vezes (2 vezes)</i>	<i>0,95</i>
	<i>Alternada (3 vezes)</i>	<i>1,00</i>
	<i>Cinco vezes (5 vezes)</i>	<i>1,05</i>
	<i>Seis vezes (6 vezes)</i>	<i>1,10</i>
	<i>Diária (7 vezes)</i>	<i>1,15</i>
<i>Disponibilidade da coleta seletiva (DS)</i>	<i>Existente</i>	<i>1,00</i>
	<i>Inexistente</i>	<i>0,80</i>
<i>Categoria de uso (FU)</i>	<i>Residencial</i>	<i>1,00</i>
	<i>Comercial e Serviços</i>	<i>1,50</i>
	<i>Industrial</i>	<i>1,50</i>
<i>Perfil Socioeconômico (PS)</i>	<i>Social de Baixa Renda</i>	<i>0,80</i>
	<i>Normal</i>	<i>1,00</i>

” (NR)

Ver. AILTON MARTINS DE AMORIM
Presidente

Ver.^a ROSÂNGELA MARÇAL PAES
Vice-Presidente

Ver. AVERALDO BARBOSA DA COSTA
1º Secretário

Ver.^a MANUELINA M. DA S. A. CABRAL
2ª Secretária

Ver. ALECKSANDER DA SILVA PIMENTA

Ver. EVALDO PAULINO GARCIA

Ver. ADAIR TIAGO DE OLIVEIRA



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE COSTA RICA
CÂMARA DE VEREADORES
SECRETARIA LEGISLATIVA



Ver. ARTUR DELGADO BAIRD

Ver. WALDOMIRO BOCALAN